

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 02 / 10 / 07

(Rubrica do Presidente)



Data:

02 / 10 / 07

Número:

3056/07

02

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2007

PERÍODO: 2007 A 2008

PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO

VICE-PRESIDENTE: JOSE CARLOS AMARAL

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS

2º SECRETÁRIO: ALEXSANDER ZUCOLOTO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 153/07

INICIATIVA:

EDIL ELIAS DE SOUZA

HISTÓRICO:

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAR PLANTÃO DE PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL QUE CELEBRAREM CONTRATO COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL;

*- Devolvido ao autor -
art. 11º, VIII RI*

LEITURA: 02 / 10 / 2007

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

 / / Ver.: _____

 / / Ver.: _____

 / / Ver.: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:



Constituição, Justiça e Redação ✓



Finanças e Orçamento



Fiscalização e Controle Orçamentário



Obras e Serviços Públicos



Saúde, Saneamento e Meio Ambiente



Direitos Humanos e Assist. Social



Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, do Esporte e do Lazer



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº xxx/2007

DOCUMENTO:	01
PROTÓCOLO CÂMARA:	3056/07
NÚMERO PROJETO:	153/07
DATA PROTOCOLO:	02/10/07

“Institui a obrigatoriedade de Implantação de Programa de Alimentação nas Empresas de Construção Civil que celebrarem contratos com o Poder Público Municipal”

07
S

Art. 1º - As empresas de construção civil que celebrem contrato com a Administração Municipal ficam obrigadas a estabelecer programas de alimentação que forneça ao menos duas refeições aos trabalhadores contratados para trabalhar em canteiros de obra, independente do tipo de contrato de trabalho.

§1º - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município da Serra.

§2º - Não se aplica o disposto nesta Lei aos contratos celebrados em data anterior à vigência da mesma.

§3º - Não se eximem da aplicação desta Lei os contratos referentes a obras somente licitadas até o início de sua vigência.

Art. 2º - As duas refeições devem ser adequadas ao horário de trabalho, podendo compreender.

- I - Café da manhã e almoço;**
- II- Almoço e café da tarde;**
- III - Café da tarde e jantar;**
- IV- Jantar e café da manhã;**

Art. 3º - A exigência prevista nesta Lei deverá constar de todo e qualquer contrato celebrado pela Administração Pública Municipal com empresas de construção civil.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal Nº 8.666/93, e suas respectivas regulamentações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º - O programa de alimentação de que trata esta Lei, sujeitar-se às normas instituídas pela Lei Federal Nº 6.321/76, e às respectivas regulamentações.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2007.

Sala das sessões, 2 de outubro de 2007.

Elias de Souza
VEREADOR DO PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

04
AD

O projeto de lei em questão vai ao encontro de projeto homônimo proposto pelo deputado federal e ex líder sindicalista Vicente de Paula Silva (Vicentinho PT/SP), com apoio da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e que obriga as empresas do setor da construção civil a fornecerem alimentação (café da manhã, o almoço e lanche da tarde) nos canteiros de obras aos seus empregados.

A propositura visa a proteção e promoção da saúde do trabalhador, redução do alto índice de acidentes no ambiente de trabalho da construção civil e elevar as condições nutricionais dos operários de baixa renda, com repercussões positivas para a qualidade de vida, melhores desempenho e aumento de produtividade no setor.

A indústria da Construção Civil é um dos setores que mais absorvem mão-de-obra no mercado de trabalho, com apenas algumas áreas especializadas, tendo como regra, o pagamento de baixos salários e um profundo descaso com a saúde dos trabalhadores. A alimentação inadequada debilita o organismo favorecendo a ocorrência de acidentes nos canteiros de obras.

Sala das sessões, 02 de outubro de 2007.


Elias de Souza
VEREADOR DO PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº xxx/2007

DOCUMENTO:	01
PROTOCOLADO EM:	30/5/07
NÚMERO DE PROTOCOLO:	153/07
DATA DE PROTOCOLO:	02/10/07

"Institui a obrigatoriedade de Implantação de Programa de Alimentação nas Empresas de Construção Civil que celebrarem contratos com o Poder Público Municipal"

Art. 1º - As empresas de construção civil que celebrem contrato com a Administração Municipal ficam obrigadas a estabelecer programas de alimentação que forneça ao menos duas refeições aos trabalhadores contratados para trabalhar em canteiros de obra, independente do tipo de contrato de trabalho.

§1º - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município da Serra.

§2º - Não se aplica o disposto nesta Lei aos contratos celebrados em data anterior à vigência da mesma.

§3º - Não se eximem da aplicação desta Lei os contratos referentes a obras somente licitadas até o início de sua vigência.

Art. 2º - As duas refeições devem ser adequadas ao horário de trabalho, podendo compreender.

- I - Café da manhã e almoço;**
- II- Almoço e café da tarde;**
- III - Café da tarde e jantar;**
- IV- Jantar e café da manhã;**

Art. 3º - A exigência prevista nesta Lei deverá constar de todo e qualquer contrato celebrado pela Administração Pública Municipal com empresas de construção civil.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal Nº 8.666/93, e suas respectivas regulamentações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

06
A7

Art. 5º - O programa de alimentação de que trata esta Lei, sujeitar-se às normas instituídas pela Lei Federal Nº 6.321/76, e às respectivas regulamentações.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2007.

Sala das sessões, 2 de outubro de 2007.


Elias de Souza
VEREADOR DO PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

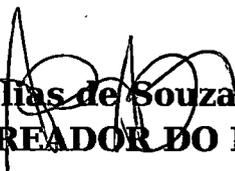
02

O projeto de lei em questão vai ao encontro de projeto homônimo proposto pelo deputado federal e ex líder sindicalista Vicente de Paula Silva (Vicentinho PT/SP), com apoio da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e que obriga as empresas do setor da construção civil a fornecerem alimentação (café da manhã, o almoço e lanche da tarde) nos canteiros de obras aos seus empregados.

A propositura visa a proteção e promoção da saúde do trabalhador, redução do alto índice de acidentes no ambiente de trabalho da construção civil e elevar as condições nutricionais dos operários de baixa renda, com repercussões positivas para a qualidade de vida, melhores desempenho e aumento de produtividade no setor.

A indústria da Construção Civil é um dos setores que mais absorvem mão-de-obra no mercado de trabalho, com apenas algumas áreas especializadas, tendo como regra, o pagamento de baixos salários e um profundo descaso com a saúde dos trabalhadores. A alimentação inadequada debilita o organismo favorecendo a ocorrência de acidentes nos canteiros de obras.

Sala das sessões, 02 de outubro de 2007.


Elias de Souza
VEREADOR DO PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 153/2007

INICIATIVA: Vereador Elias de Souza

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto "Institui a obrigatoriedade de implantação de Programa de Alimentação nas Empresas de Construção Civil que celebrarem contratos com o Poder Público Municipal".

Sob o aspecto formal o projeto se encontra eivado de **inconstitucionalidade formal**, tendo em vista contrariar o art. 22, I, da CF, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho.

Tal entendimento está solidificado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou sobre o assunto nos seguintes termos, v.g.:

" Oferta de Lanche a Trabalhadores e Vício Formal

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 1.314/2004, que impôs às empresas de construção civil, com obras no referido Estado-membro, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem, com antecedência de 15 minutos, ao seu primeiro turno de trabalho. Entendeu-se que a lei impugnada afronta o art. 22, I, da CF, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho.

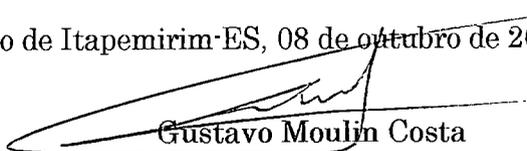
ADI 3251/RO, rel. Min. Carlos Britto, 18.6.2007. (ADI-3251)"

Após a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinamos pela devolução do projeto ao ilustre autor, nos termos do art. 117, VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito, inclusive, de se evitar futura Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de outubro de 2007.

Pt/gmcl/es.


Gustavo Moulin Costa
Advogado da Câmara Municipal
OAB ES 6339

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. DL. Nº 149/07

DATA 10/10/07

A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR ALEXSANDER ZUCOLOTTI

Senhor Presidente,

DOCUM.	42
PROT.	3219/07
Nº DO PROJ.	149/07
DIÁRIO	10/10/07

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(a):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
153/07				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

MARCOS SALLES COELHO

Presidente

Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).

Obs:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRÉTAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



10

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 153/2007
INICIATIVA: Edil ELIAS DE SOUZA
RELATOR: Alexandre Bastos Rodrigues

RELATÓRIO:
INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL QUE CELEBRAREM CONTRATO COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto esta irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela rejeição da matéria acatando o parecer Jurídico desta Casa de Leis.

VOTO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

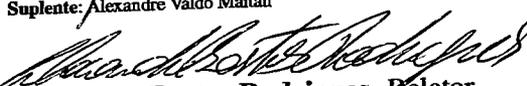
DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das comissões, em 18 de Outubro de 2007.


Alexander Zucolotto – Presidente

Suplente: Alexandre Valdo Maitan


Alexandre Bastos Rodrigues- Relator

Suplente: Claudia Mileipe Festa Lemos


Nilton Gonçalves de Rezende- Membro

Suplente: Roberto Barbosa Bastos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

14

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/CM/GP Nº. / 2007

DOCUMENTO:	30
PROTOCOLO GERAL:	3311/07
NÚMERO PRÓPRIO:	-
DATA PROTOCOLO:	22/10/07

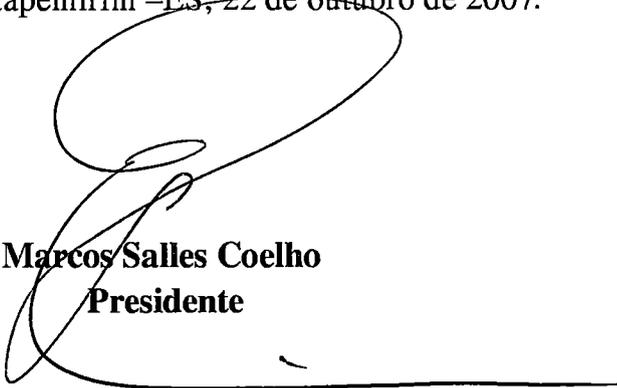
Exmo. Sr.
Vereador Elias de Souza

Senhor Vereador,

Estamos remetendo ao autor o Projeto de Lei nº153/2007, nos termo do art. 117, VIII do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 22 de outubro de 2007.


Marcos Salles Coelho
Presidente

R. Elias de Souza
22/10/2007


“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Retalado em 07 folhas

- | | | | | | | | | |
|----|---|----|---|----|---|------|---|---|
| 1 | - | 02 | / | LC | / | 2007 | - | Lide |
| 2 | - | 08 | / | LC | / | 2007 | - | Parecer Jurídico fls. 08 |
| 3 | - | 10 | / | 10 | / | 2007 | - | OF/DL/Comissão nº 149/07 Comissão de Justiça - fl. 09 |
| 4 | - | 18 | / | 10 | / | 2007 | - | Parecer com. Constituição - fl. 10 |
| 5 | - | 22 | / | 10 | / | 2007 | - | Ofício/GP devolvendo projeto ao autor - fl. 11 Regt |
| 6 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 7 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 8 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 9 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 10 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 11 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 12 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 13 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 14 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 15 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 16 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 17 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 18 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 19 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 20 | - | / | / | / | / | / | - | |